COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2016

Obriga garantir o direito das mulheres vítimas de crimes de violência, de serem atendidas pela autoridade policial, competente, a sua escolha.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado DELEGADO EDSON

MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.524, de 2016 (PL 5.524/2016), do Deputado Felipe Bornier, busca garantir que a mulher vítima de violência receba atendimento policial por servidor de gênero a sua escolha.

Em sua justificação o Autor explica que, "diante das inúmeras situações de constrangimento das vítimas de estupro e de violência doméstica", resolveu apresentar a proposta como alternativa para melhorar o atendimento às vítimas.

Sustenta que sempre esteve atento ao relato das vítimas que "não gostam de realizar a devida representação perante autoridades civis do sexo masculino, pois se sentem oprimidas e constrangidas com a narração dos fatos".

A proposição foi apresentada em 8 de junho de 2016, sendo distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise de constitucionalidade e de juridicidade). A proposição é de apreciação conclusiva pelas Comissões, pelo rito ordinário.

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No dia 20 de junho de 2016, foi designada Relatora nesta Comissão Permanente a Deputada Laura Carneiro, que chegou a apresentar um parecer pela aprovação, jamais votado. As relevantes razões em que se apoiava a nobre Parlamentar, em resumo, eram: 1) as graves consequências psicológicas sofridas pelas vítimas de crimes sexuais, quase sempre perpetrados contra a mulher; e 2) o ambiente hostil que seria encontrado pelas vítimas nas delegacias, de modo especial quando atendidas por autoridades e agentes policiais do sexo masculino.

Por admitir que o segundo argumento seria um tanto frágil, a antiga Relatora apresentou uma emenda que flexibilizaria o contido no PL original: sugeriu a obrigatoriedade de que a mulher vítima de crimes sexuais fosse atendida **preferencialmente** por autoridade ou agente policial do sexo feminino. Seu parecer, porém, não chegou a ser discutido ou votado.

Em 30 de março de 2017, fui designado como Relator em nossa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, "b" e "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a proteção da mulher num momento crítico de sua busca por ajuda: a hora de reportar o abuso ou a violência sofrida.

É preciso reconhecer que a Lei Maria da Penha tem contribuído para a prevenção e o combate à violência contra a mulher em nosso País. Torna-se necessário, porém, avançar ainda mais, o que, acreditamos, a proposição legislativa em comento o faça de maneira eficaz.

Não podemos admitir que uma mulher já extremamente fragilizada pela violência sofrida seja revitimizada ao relatar o ataque para autoridades policiais. Essa situação, embora repugnante, tem acontecido no País, conforme se extrai da leitura de fontes jornalísticas ou relatos afins colhidos na rede mundial de computadores como as destacadas abaixo.

"A ineficiência da Delegacia da Mulher. Elas são palco de uma segunda violência contra as vítimas, com policiais despreparados. um descaso imenso e um tom guase de deboche. Uma amiga virou estatística e foi agredida pelo companheiro. Pensei: direto pra Delegacia da Mulher, lá ela vai ter o acolhimento necessário pra essa situação tão delicada. E foi aí que comecei a descobrir que essa delegacia não é NADA do que a gente imagina. Relatarei, pois, o suplício que foi para conseguir fazer um simples boletim de ocorrência. Que dobrem a língua aqueles que dizem à mulher agredida que é "só ir à Delegacia da Mulher e fazer um B.O.". Passamos pelo inferno, colegas, um inferno que eu não só não vou esquecer como vou fazer tudo que estiver em meu poder e além para que esse panorama mude. Este post é o primeiro de uma série em que tratarei do assunto. Começa pelo fato de que a DDM não abre nos fins de semana. Manda avisar os agressores que só pode bater em dia de semana, viu? Mas a real é que não faz diferença. Eu achava que faria, achava que não seria como uma delegacia comum, onde sabidamente muitos policiais fazem pouco caso com abuso. culpam as vítimas de estupro, enfim, toda aquela coisa da cultura machista que já sabemos como funciona".1

"Mulheres agredidas são desencorajadas a denunciar parceiro em delegacias. A Lei Maria da Penha completou cinco anos em agosto passado. Com ela, o número de denúncias cresceu. assim como a quantidade de casos levados à Justiça. As dificuldades encontradas, entretanto, ainda são muitas. As mulheres esbarram no preconceito existente nas próprias delegacias e mesmo entre advogados. Sem apoio psicológico ou orientação jurídica, muitas optam pelo arquivamento do processo. [...] Para a coordenadora do Fórum das Mulheres do DF - organização que agrega várias entidades em defesa das mulheres -, Leila Rebouças, garantir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha requer o fortalecimento de uma rede integrada de proteção às vítimas; capacitação dos agentes dos serviços de atendimento; e não apenas punir agressores, mas evitar que a violência aconteça. 'Além de sofrerem violência doméstica em suas casas, as mulheres se deparam com a violência institucional e a negligência do Estado', enfatiza. Além disso, para ela, as campanhas de conscientização não bastam para disseminar o conhecimento dos serviços a que as vítimas têm direito".2

Nesse contexto, propugnamos pela aprovação da proposição em comento, na intenção maior de contribuir para que mulheres vítimas de violência sintam-se mais bem acolhidas no momento crítico de reportar a situação vivida.

Disponível em: . Acesso em: 18 abr. 2017.

Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/01/24/interna_ desdf,287353/mulheres-agredidas-sao-desencorajadas-a-denunciar-parceiro-em-delegacias. shtml>. Acesso em: 18 abr. 2017.

Esperamos, assim, diminuir os casos de violência não contabilizados e, com isso, sermos capazes de direcionar melhor as políticas públicas voltadas para esse problema, além de coibir e punir mais eficazmente os perpetradores de atos de tamanha barbárie.

Acreditamos, da mesma forma, que a presente proposição, se aprovada, amenizará as consequências psicológicas das mulheres vítimas de violência. Isso, porque o atendimento por profissionais do mesmo sexo tende a lhes proporcionar conforto afetivo no momento de descrever as cenas de agressão vivenciadas, o que colaborará não só para a cura das sequelas naturalmente esperadas nos corações e nas mentes de sobreviventes de experiências como essas, mas principalmente para o não agravamento de seus reflexos na saúde psicológica das vítimas.

Por fim, destacamos nossa concordância com os argumentos apresentados pela antiga Relatora, Deputada Laura Carneiro, de tal sorte que incorporamos ao Substitutivo ora apresentado a ideia de flexibilizar o disposto no PL original, facultando à mulher vítima de violência o atendimento por agentes públicos do sexo feminino, em caráter preferencial.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 5.524/2016, nos termos do Substitutivo anexo, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

2017-3849

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2016

Estabelece como direito das mulheres vítimas de crimes de violência a garantia de serem atendidas preferencialmente por autoridades policiais e agentes do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a todas as mulheres vítimas de crimes de violência que o atendimento na delegacia de polícia seja realizado, preferencialmente, por autoridades policiais e agentes do sexo feminino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

2017-3849